NCCJR
Fls 36
Rub

Parecer do Relator

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 15/2023 que "Acrescenta e altera dispositivos do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Eduardo Botelho
Coautor (es): Dep. Beto Dois a Um, Dep. Carlos Avalone, Dep. Claudio Ferreira, Dep. Diego Guimarães, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. Eugênio, Dep. Elizeu Nascimento, Dep. Fabio Tardin - Fabinho, Dep. Faissal, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Janaina Riva, Dep. Juca do Guaraná, Dep. Júlio Campos, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Max Russi, Dep. Moacir Couto, Dep. Nininho, Dep. Sebastião Rezende, Dep. Silvano Amaral, Dep. Thiago Silva, Dep. Valdir Barranco, Dep. Valmir Moretto, Dep. Wilson Santos

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 assim ementado:
"Altera dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso"
Autor (a): Comissão Especial

Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/10/2023, sendo colocada em 1.ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 29/11/2023.

Visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão, no dia 09/07/2023, tendo aportado na mesma data.

O Presidente desta Casa de Leis tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente Proposta.

NCCJR
Fls 37
Rub

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) N.º 15/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01,** acrescenta e altera dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso., a justificativa assim, dispõe:

> Na Constituição Federal a regra está estabelecida apenas em um dispositivo, qual seja, o art. 57, § 4º, ao passo que na Constituição Estadual a mesma regra está inserta em dois dispositivos, quais sejam, o art. 24, § 3º, e o art. 34, § 3º, tornando o texto de mais complexa interpretação. Em respeito aos princípios constitucionais da simplicidade e da simetria e, ainda, atento às melhores técnicas hermenêuticas, propomos a revogação e a modificação do texto supracitado, com vistas a tornar o texto constitucional mais claro e de fácil interpretação. Além disso, o novo texto será praticamente uma reprodução exata da norma inserta no já citado art. 57, § 4º, adaptando apenas a parte que trata das duas Casa Legislativas Federais, quais sejam Senado Federal e Câmara dos Deputados, que na esfera estadual é única. Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda constitucional.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: substitutivos, emendas ou outras questões correlatas.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno

NCCJR
Fls. 38
Rub.

desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 é acrescentar e alterar dispositivos do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Proposta de Emenda Constitucional N.º 15/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, visa dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

> Art. 1º Altera o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 24(...)
>
> (...)
>
> § 2º Para substituir o Presidente e os Secretários haverá um Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes e um Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto Secretários.
>
> (...)"

NCCJR
Fls 39
Rub

Art. 2° Altera o art. 34 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34 (...)

(...)

§ 3° Os deputados estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, a partir de 1° de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(...)

§ 6° Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de agosto do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos em 1° de fevereiro do ano subseqüente."

Art. 3° Fica revogado o §3° do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 4° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

A *priori*, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, §§ 2° e 3°, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
(...)
§ 2° A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.
§ 3° A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Conforme consta é possível identificar o cumprimento do determinado no referido dispositivo da Constituição Estadual, haja vista que foram firmadas as assinaturas necessárias para Proposta de Emenda à Constituição.

Ademais os §§§ 1°, 4° e 5° do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 1° A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.
(...)

NCCJR
Fls 40
Rub

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Restando observadas as competências Constitucionais para a proposta, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Ademais a Constituição Federal (art. 23, I) outorga a competência a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para zelar pela Constituição, as leis e as instituições democráticas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Desse modo, considerando que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento; considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; considerando que a matéria da Proposta em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem se refere à separação dos Poderes, nem com os direitos e garantias individuais (artigo 60, §4º, incisos I, II, III e IV, da CF); considerando que a matéria tratada no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso; considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal

NCCJR
Fls 41
Rub

e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

Portanto a matéria da proposta é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **Juridicidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Artigo 38, está, a proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o Regimento Interno da Casa de Leis.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente PEC.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 15/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria do Dep. Beto Dois a Um, Dep. Carlos Avalone, Dep. Claudio Ferreira, Dep. Diego Guimarães, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. Eugênio, Dep. Elizeu Nascimento, Dep. Fabio Tardin - Fabinho, Dep. Faissal, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Janaina Riva, Dep. Juca do Guaraná, Dep. Júlio Campos, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Max Russi, Dep. Moacir Couto, Dep. Nininho, Dep. Sebastião Rezende, Dep. Silvano Amaral, Dep. Thiago Silva, Dep. Valdir Barranco, Dep. Valmir Moretto, Dep. Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria da Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 09 de 07 de 2024.

NCCJR
Fls 42
Rub

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 15/2023 *Nos termos do Substitutivo Integral* – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2024.
Presidente: Deputado (a) Júlio Campos
Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 15/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria do Dep. Beto Dois a Um, Dep. Carlos Avalone, Dep. Claudio Ferreira, Dep. Diego Guimarães, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. Eugênio, Dep. Elizeu Nascimento, Dep. Fabio Tardin - Fabinho, Dep. Faissal, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Janaina Riva, Dep. Juca do Guaraná, Dep. Júlio Campos, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Max Russi, Dep. Moacir Couto, Dep. Nininho, Dep. Sebastião Rezende, Dep. Silvano Amaral, Dep. Thiago Silva, Dep. Valdir Barranco, Dep. Valmir Moretto, Dep. Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria da Comissão Especial.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	